



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.900367/2013-12</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.840 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda à elaboração do Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial, relativamente ao direito creditório atinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/Dcomps objetos dos presentes autos, intimando-se a Recorrente do relatório produzido, a fim de que tenha a possibilidade de se manifestar.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA., CNPJ nº 33.391.434/0001-19, em face da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ01, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte no âmbito do processo administrativo nº 10875.900367/2013-12.

A matéria versa sobre o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, cuja compensação foi requerida por meio dos seguintes PER/DCOMPs:

09585.69587.300512.1.3.02-7952

01350.20878.030812.1.7.02-4291

32445.38813.080213.1.7.02-5200

35352.44401.080213.1.7.02-3690

O despacho decisório da autoridade fiscal não homologou as compensações por entender que o crédito informado não correspondia ao disponível na base da Receita Federal, tendo em vista que, no demonstrativo de crédito da DCOMP original, constava saldo negativo de apenas R\$ 25.063,77, em contraste com os R\$ 501.937,44 declarados na DIPJ.

A contribuinte, por sua vez, alegou que retificou o PER/DCOMP em 29/01/2013 e apresentou documentação comprobatória, inclusive comprovantes de pagamentos, demonstrando a existência de crédito em valor superior ao inicialmente informado. A diferença entre o valor compensado e o valor não homologado foi posteriormente recolhida via DARF, no valor de R\$ 14.679,08, com os devidos acréscimos legais.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ01 reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando crédito de R\$ 127.751,66, com base nos recolhimentos efetivamente confirmados nos sistemas da Receita Federal (R\$ 3.898.120,28), deduzido o imposto devido (R\$ 3.770.368,62), conforme metodologia de cálculo descrita no voto da relatora.

Ainda assim, insatisfeita com o reconhecimento parcial, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando que:

O valor efetivo dos recolhimentos foi superior, alcançando R\$ 3.912.211,70;

Houve retenções na fonte no montante de R\$ 75.969,10, conforme espelho da DIRF;

Foram realizadas compensações anteriores em janeiro, fevereiro e março de 2011, totalizando R\$ 306.700,24;

Constam ainda deduções de incentivos fiscais declaradas na DIPJ, no valor de R\$ 93.307,15.

Com base nesses dados, sustenta que o saldo negativo total seria de R\$ 524.512,42, valor que permitiria a homologação integral das compensações objeto do processo.

A recorrente invoca, ainda, o princípio da verdade material, para sustentar que a autoridade administrativa deve considerar todas as provas disponíveis, mesmo que não constantes no PER/DCOMP original, desde que demonstrada a regularidade e a efetiva existência do crédito.

Diante disso, requer a reforma da decisão da DRJ01, com o reconhecimento do direito creditório integral ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para apresentação de documentos complementares.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2. Da diligência

Conforme narrado, a matéria versa sobre o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, cuja compensação foi requerida por meio dos seguintes PER/DCOMPs:

09585.69587.300512.1.3.02-7952

01350.20878.030812.1.7.02-4291

32445.38813.080213.1.7.02-5200

35352.44401.080213.1.7.02-3690

O despacho decisório da autoridade fiscal não homologou as compensações por entender que o crédito informado não correspondia ao disponível na base da Receita Federal, tendo em vista que, no demonstrativo de crédito da DCOMP original, constava saldo negativo de apenas R\$ 25.063,77, em contraste com os R\$ 501.937,44 declarados na DIPJ.

Por sua vez, o acórdão vergastado julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 127.751,66 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Convém salientar que a manifestação de inconformidade traz argumentos sucintos quanto ao pleito de reconhecimento do crédito e, por sua vez, o acórdão recorrido, da mesma forma, traz fundamentos resumidos, nos termos transcritos abaixo:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

No presente caso os totais dos pagamentos computados pelo interessado na composição do saldo negativo foram confirmados pelo despacho decisório, não obstante não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez que os valores informados na PERDCOMP divergem dos valores declarados em DIPJ.

Em sede de manifestação, a interessada alega erro de preenchimento da Declaração de Compensação, informando a retificação da mesma.

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO - PAGAMENTOS

Da análise dos autos e pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fl. 46, confirma-se recolhimento no total de R\$ 3.898.120,28. Os dois DARF anexados à fl. 22 (Doc.8) estão inclusos na relação de pagamentos do referido extrato.

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - IRRF

Não obstante se referir a parcelas de “retenções na fonte” em sua manifestação de inconformidade, o interessado não junta aos autos nenhuma documentação hábil aos autos a fim de comprovar tais parcelas.

Por fim, registra-se que o PERDCOMP nº 40401.04725.290113.1.7.02-2855, retificador do PERDCOMP do demonstrativo do crédito de nº 09585.69587.300512.1.3.02-7952, não foi admitido por apresentar aumento de débito em relação ao documento original, conforme Despacho de fl. 47. (...).

#### Reforma do despacho decisório

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos: Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 25.063,77. Valor na DIPJ: R\$ 501.937,44. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.272.306,06. IRPJ devido(a): R\$ 3.770.368,62

A fim de se contrapor aos fundamentos da DRJ, a Recorrente assevera, em suma, que:

- O valor efetivo dos recolhimentos foi superior, alcançando R\$ 3.912.211,70;
- Houve retenções na fonte no montante de R\$ 75.969,10, conforme espelho da DIRF;
- Foram realizadas compensações anteriores em janeiro, fevereiro e março de 2011, totalizando R\$ 306.700,24;
- Constam ainda deduções de incentivos fiscais declaradas na DIPJ, no valor de R\$ 93.307,15.
- Com base nesses dados, sustenta que o saldo negativo total seria de R\$ 524.512,42, valor que permitiria a homologação integral das compensações objeto do processo.

Diante desse contexto, a Recorrente traz aos autos documentos que visam a comprovação do direito alegado, que estão dispostos nos documentos de número 1 a número 5 (comprovantes de pagamentos, espelho de DIRF e demais documentos), anexos ao recurso voluntário.

Considerando que se trata de provas que visam se contrapor aos fundamentos, resumidamente, colacionados no acórdão da DRJ, nos termos do art. 16, § 4º, “b”, do Decreto

70.235/72, entendo que devem ser recebidos e apreciados pela fiscalização, a fim de averiguar a comprovação do crédito em análise.

Desse modo, a autoridade designada para o cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial, relativamente ao direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/Dcomps objetos dos presentes autos.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do relatório fiscal para que tenha a possibilidade de se manifestar.

### **3. Da conclusão**

Assim, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda à elaboração do Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial, relativamente ao direito creditório atinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/Dcomps objetos dos presentes autos, intimando-se a Recorrente do relatório produzido, a fim de que tenha a possibilidade de se manifestar.

Assinado Digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz